



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381797

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1013503-72.2024.8.26.0344.

Apelante: **C. A. C.**

Apelado: **J. L. V.**

Comarca: Marília - 2ª Vara de Família e Sucessões.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **José Antonio Bernardo.**

V O T O N.º. 13732

1. Trata-se de apelação interposta por **C. A. C.** contra a r. sentença de fls. 241/246, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de exigir contas que promove em face de **J. L. V.**, julgou improcedente a pretensão inicial.

Alega a apelante que o processo deve ser julgado procedente para determinar ao apelado a apresentação das contas exigidas.

Apelação tempestiva, de preparo dispensado e com contrarrazões (fls. 258/266).

É o relatório.

2. Noticiada a realização de acordo entre as partes (fls. 283/287), é o caso de homologação, tendo a apelante expressamente desistido do recurso e pleiteado o imediato trânsito em julgado da sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida, nos termos do que dispõem os arts. 932, I, e 487, III, “b”, do CPC.

Não é o caso, contudo, de acolhimento do pedido de decretação de segredo de justiça, ante a ausência de adequação da presente demanda aos requisitos legais.

3. Ante o exposto, *homologa-se o acordo, prejudicado o recurso.*

São Paulo, 21 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator